

4ª Reunião da Comissão Intergestores Tripartite

Minuta de Portaria com diretrizes para Proteção de Dados Pessoais “do Ministério da Saúde”

*Nereu Henrique Mansano
nereu@conass.org.br*

Brasília, 27 de abril de 2022

- Trata os sistemas de informação do **Sistema Único de Saúde**, que na verdade são utilizados em todos os serviços de assistência e de vigilância da Rede de Atenção à Saúde, e que estão **sob guarda do Ministério da Saúde**, como *“Sistemas do Ministério da Saúde”*
- Apesar dos argumentos dos representantes do CONASS e CONASEMS de que o escopo da Portaria deveria abranger todo o Sistema Único de Saúde, uma vez que os agentes públicos que utilizarão ou mesmo deverão manter guarda das bases de dados não serão exclusivamente do Ministério da Saúde, mas majoritariamente das demais esferas de governo, não foi possível o consenso com a coordenação do grupo de trabalho formado para sua elaboração (onde os representantes do Conass e Conasems participaram como convidados, sem direito a voto), sob o argumento de que o citado GT recebeu como atribuição tratar do tema *“exclusivamente no âmbito do Ministério da Saúde”*;

➤ “OPT OUT” X “OPT IN”:

- Art. 5º. Todos os sistemas, aplicativos e formulários (físicos ou digitais) deverão condicionar a coleta de dados pessoais e pessoais sensíveis à concordância do usuário ao Aviso de Privacidade e Termo de Uso.
- Parágrafo Primeiro. O tratamento de dados pessoais e pessoais sensíveis de crianças e adolescentes só poderá ser realizado por meio de consentimento específico e em destaque no Termo de Uso dado por pelo menos um dos pais ou representante legal.

- **A própria Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD** (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) que prevê o tratamento de dados pessoais e uso compartilhado pelo Poder Público, em especial para tutela da saúde em procedimentos de serviços de saúde, “de modo a atender interesses legítimos do controlador ou de terceiros” (Artigo 7º, incisos III, VIII e IX), em conformidade com o disposto em seu Artigo 23, para o “atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”.

- Acesso da gestão estadual e municipal às informações e interoperabilidade:
 - Art. 6º Ferem as diretrizes de tratamento de dados pessoais e pessoais sensíveis, e estão vedados:
 - I. O Armazenamento de dados pessoais e pessoais sensíveis em equipamentos privados ou não disponibilizados pelo Ministério da Saúde, sejam locais ou em ambiente em nuvem ou compartilhados com agentes externos sem o atendimento de regras de criptografia,

- **Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990** , que estabelece em seu Artigo 39, no parágrafo 8, que “o acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerência informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitalares”.
- **Resolução de Consolidação CIT N° 1**, de 30 de março de 2021, define em seu artigo 118, que “seja garantido o acesso automático e integral às informações dos bancos de dados dos sistemas de que trata esta Resolução, produzidas no seu território, às Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011” (Origem: Res. CIT 6/2013, art. 5º, caput);

➤ A Política Nacional de Informação e Informática e a Estratégia de Saúde Digital para o Brasil



A iniciativa da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), parte do Programa Conecte SUS, ambos institucionalizados pela portaria GM/MS n. 1.434, de 28 de maio de 2020, estabelece o conceito de uma plataforma padronizada, moderna e interoperável de serviços, informações e conectividade que é, em si, transformadora para a Saúde.

A RNDS estabelece como objetivo:

“promover a troca de informações entre os pontos da Rede de Atenção à Saúde (RAS), permitindo a transição e continuidade do cuidado nos setores público e privado” (BRASIL, [2020]).

- “As iniciativas de Saúde Digital devem estar alinhadas à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Além da necessidade de cumprimento da legislação, a LGPD deve ser entendida como um conjunto de boas práticas que oferece segurança para os usuários dos serviços de Saúde Digital. Essa ação, que já está em desenvolvimento, deve evoluir na medida em que a RNDS se expandir, tanto em abrangência geográfica como em diversidade de serviços oferecidos”

- Agenda com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD para apresentação do escopo específico da saúde e suas nuances;
- Mudança de escopo da minuta de Portaria para o âmbito do **Sistema Único de Saúde**, considerando suas especificidades, bem como a Política Nacional de Informação e Informática, a Estratégia de Saúde Digital e a RNDS;
- Discussão do tema no âmbito do **Comitê Gestor de Saúde Digital** e da **Comissão Intergestores Tripartite** (Grupo de Trabalho de Informação e Informática);

OBRIGADO!

nereu@conass.org.br

www.conass.org.br